



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012697-97.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante NILSON FONSECA DALMANECK, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0012697-97.2024.8.26.0071

Agravante: NILSON FONSECA DALMANECK

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ENIO MÓZ GODOY

Origem: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU

Voto nº 34.447

Agravo em execução. Indulto. Dec. nº 11.846/23. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. Indulto da pena de multa. Não cabimento. Inteligência dos artigos 1º, inciso XVII, do Dec. nº 11.846/23, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, e do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condenado contra a decisão de fls.14/15, datada de 11.09.2024, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa com base no Dec. nº 11.846/23, pretendendo a reforma da decisão e concessão da benesse, julgando extinta a punibilidade da pena de multa (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.27), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.21/24).

Mantida a decisão (fls.27), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.37/45).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

E muito não precisa ser dito.

Conforme se vê na petição inicial da Ação de Execução da Pena de Multa (fls.09/11), o Agravante foi condenado às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) - crime impeditivo de concessão do indulto, nos termos do artigo 1º do Dec. nº 11.846/23.

A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, também veda a concessão de indulto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, dispondo que "*Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito*".

Proibições em harmonia com o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que veda expressamente a concessão de graça e indulto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, dispondo claramente que "*a lei considerará crimes inafiançáveis e*

insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Em outras palavras, tratando-se de condenado em cumprimento de pena pelo crime de tráfico de drogas, não há mesmo que se falar em concessão de indulto – seja da pena de multa, seja da pena privativa de liberdade (ambas as penas previstas no preceito secundário do tipo penal) – ante a expressa vedação contida, tanto no artigo 1º, inciso XVII, do Dec. nº 11.846/23, quanto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, quanto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 13.12.2018) firmou posicionamento de que a multa penal, ainda que possa ser subsidiariamente executada pela Fazenda Pública, não perde sua natureza, persistindo sua origem como sanção penal.

Assim, sendo a pena de multa proveniente de condenação pelo crime de tráfico

de drogas, não há mesmo que se falar em concessão de indulto.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0010918-10.2024.8.26.0071, rel. Des. Marcos Correa, j. em 17.09.2024: "AGRAVO DE EXECUÇÃO - Indulto pena de multa - Decreto Presidencial 11.846/2023 - Concessão - Impossibilidade - Condenação pela prática de tráfico - Vedação legal expressa. Agravo desprovido"; 2. Agravo em Execução nº 0006074-17.2024.8.26.0071, rel. Des. Gilberto Cruz, j. em 30.08.2024: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO – Multa referente a condenação por tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Crime impeditivo à concessão do benefício. Inteligência do artigo 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Proibição de indulto que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação lógica e sistemática do édito presidencial à luz do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e em consonância com os artigos 2º, I, da Lei nº 8.072/90; e 44 da Lei nº 11.343/06. Jurisprudência em consolidação nesta C. Câmara e na E. Corte Agravo desprovido" .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR